



O Novo Regime Moçambicano de Preços de Transferência

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas já prevê a possibilidade da Autoridade Tributária efectuar correcções em operações vinculadas entre partes relacionadas que não obedeçam ao princípio da plena concorrência. Todavia, o regime é incipiente, devido à pouca densificação dos seus elementos essenciais.

Esta situação está prestes a mudar, na medida em que se espera que venha a ser publicado, a breve trecho, um regime detalhado de preços de transferência, o qual deverá entrar em vigor em 2018.

O referido regime irá, mais concretamente, regular os elementos essenciais de qualquer diploma desta natureza, nomeadamente: *(i)* o seu âmbito de aplicação pessoal e territorial; *(ii)* o conceito de partes relacionadas e operações vinculadas; *(iii)* os métodos de determinação dos preços de transferência aplicáveis; *(iv)* os factores de comparabilidade a ter em consideração; e *(v)* as regras de documentação em sede de preços de transferência.

Considerando os elementos anteriormente mencionados, salientamos os seguintes aspectos:

***(i)* Âmbito de aplicação pessoal e territorial**

Este regime será aplicável a residentes fiscais (incluindo estabelecimentos estáveis) sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, que realizem operações com partes relacionadas, quer estas sejam consideradas residentes ou não residentes para efeitos fiscais.

***(ii)* Conceito de parte relacionada**

Para efeitos deste regime, considera-se que estamos perante partes relacionadas, designadamente, quando, uma entidade ou pessoa:

- a) Detém, directa ou indirectamente, uma relação de controlo com outra entidade;
- b) Detém um interesse noutra entidade que lhe confira influência significativa¹;
- c) Seja uma associada de um empreendimento conjunto em que a outra entidade seja um empreendedor;

¹ Para este efeito, “influência significativa” deve abranger o poder de participar nas decisões das políticas financeiras e operacional da outra entidade. Estão abrangidas por este conceito participações societárias iguais ou superiores a 10%.



- d) Seja membro do pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa-mãe;
- e) Seja membro próximo da família de qualquer indivíduo referido nas alíneas a) ou d).

(iii) Métodos de determinação dos preços de transferência

O método de determinação dos preços de transferência a aplicar, a ser determinado consoante o que se revelar mais apropriado para assegurar a máxima efectividade do princípio da plena concorrência, poderá ser um dos seguintes:

- a) Preço Comparável de Mercado;
- b) Preço de Revenda Minorado;
- c) Custo Majorado;
- d) Fraccionamento do Lucro;
- e) Margem Líquida da Operação; ou
- f) Outro método apropriado aos factos e às circunstâncias específicas de cada operação.

Adicionalmente, prevêem-se regras específicas para certos tipos de acordos que são comuns entre grupos societários, tais como: (i) acordos de partilha de custos; e (ii) acordos de prestação de serviços dentro do grupo.

Refira-se ainda que este regime contém disposições específicas relativamente aos preços de transferência em sede de importações ou exportações de “*commodities*”², em conformidade com as quais o método a adoptar neste âmbito deverá ser o do Preço Comparável de Mercado.

(iv) Intervalo interquartil

É adoptado o conceito de intervalo interquartil para determinar se a operação é feita em conformidade com o princípio da plena concorrência.

Consequentemente, sempre que uma entidade sujeita ao regime dos preços de transferência disponha de duas ou mais transacções comparáveis, deverá determinar a mediana e o intervalo interquartil de preços ou de margem de lucro.

Como regra, se o preço/margem de lucro de uma operação vinculada sob análise se encontra entre o primeiro e o terceiro quartil, o preço de transferência acordado deverá considerar-se em respeito pelo critério da plena concorrência.

² No âmbito deste regime, o termo “*commodities*” deve abranger produtos primários transaccionados em bolsas de mercadorias em estado bruto ou com pequeno grau de industrialização, com qualidade uniforme, produzidos e comercializados em grandes quantidades, do ponto de vista global, o que inclui expressamente: (i) alumínio e suas obras; (ii) carvão; (iii) cobre e suas obras; (iv) estanho e suas obras; (v) ferro fundido, ferro e aço; (vi) gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos; (vii) ouro; (viii) prata; e (ix) petróleo, entre outros.



Contudo, o primeiro quartil não poderá ser inferior à mediana diminuída de 5% e o terceiro quartil deverá ser substituído pela mediana acrescida de 5%, sempre que o seu valor seja inferior a este último.

(v) Regras de documentação

As Entidades que no último exercício tenham obtido um montante de vendas líquidas ou outros proveitos de, pelo menos, 2 500 000 MZN terão de preparar um dossiê de preços de transferência.

(vi) Ajustamentos correlativos

O regime de preços de transferência também prevê a possibilidade de se realizarem ajustamentos correlativos em situações internacionais, quando tal seja permitido por tratados celebrados por Moçambique.

(vii) Considerações finais

Não obstante os seus méritos, não está previsto que o regime venha a consagrar a possibilidade de celebração de Acordos Prévios de Preços de Transferência entre os operadores económicos e as Autoridades Fiscais.

A nossa equipa está disponível para o esclarecimento de qualquer questão adicional.

Fabília de Almeida Henriques
fabenriques@hrlegalcircle.com

Paula Duarte Rocha
pdrocha@hrlegalcircle.com



Rua dos Desportistas, 833,
6.º, fracção NN 5
Edifício JAT V-1
Maputo – Moçambique
Tel.: + 258 21 344000
Fax : + 258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com
www.hrlegalcircle.com



MEMBRO
MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD
Angola | Macau | Moçambique | Portugal

EM ASSOCIAÇÃO



Member
LexMundi
World Ready